**LEI Nº 1.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020.**

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pinheiral como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos, e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL**;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos, o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pinheiral - RJ.

**Parágrafo único** - São publicados no Diário Oficial Eletrônico os atos normativos e administrativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

**Art. 2º** - As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município são disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://www.pinheiral.rj.gov.br/, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

**Art. 3º** - O Diário Oficial Eletrônico do Município deve atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**§ 1º** - As edições do Diário Oficial serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

**§ 2º** - A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do Município deve ser delegada a servidor público do quadro de pessoal efetivo.

**Art. 4º** - As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial do Município, substituem outras formas de publicação utilizadas, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

**Art. 5º** - Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município são reservados ao Município de Pinheiral - RJ.

**§ 1º** - A administração pública pode disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico do Município, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

**§ 2º** - O Município deve manter no quadro de avisos na Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

**Art. 6º** - A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Governo o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial Eletrônico do Município e a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

**Art. 8º** - As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município são publicadas quinzenalmente, nos dias 15 e 30 de cada mês.

**§ 1º** - Quando os dias 15 e 30 de cada mês recaírem em sábados, domingos ou feriados, a edição deve ser transferida para o primeiro dia útil anterior.

**§ 2º** - A regra do parágrafo anterior se aplica ao mês de fevereiro de cada ano.

**§ 3º** – O fechamento das matérias a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município se dá sempre no primeiro dia útil anterior ao da Publicação.

**§ 4º** - O formato, as características visuais, a divisão de cadernos em seções específicas, as características de diagramação, a implantação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município, serão regulamentados por Decreto.

**Art. 9º** - Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial Eletrônico do Município deve conter, obrigatoriamente:

**I** – o brasão do Município;

**II** – o título “Diário Oficial Eletrônico do Município de Pinheiral”;

**III** – o número da edição e a citação numérica desta lei;

**IV** – a data, o nome e identificação do responsável.

**Art. 10** - O Diário Oficial Eletrônico do Município tem as seguintes características:

**I** – circulação quinzenal;

**II** – numeração sequencial e ininterrupta;

**III** – Seções específicas para os atos oficiais do Poder Executivo, Poder Legislativo e dos entes da administração municipal indireta.

**Parágrafo único** - A primeira página do Diário Oficial Eletrônico do Município deve conter notícias institucionais de elevado interesse público, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 11 –** Os atos, após serem publicados no Informativo Oficial, não podem sofrer modificações ou supressões.

**Parágrafo único** - Eventuais retificações de atos devem constar de nova publicação.

**Art. 12** - Na hipótese de existir matéria de significativa importância e que deva ser publicada com urgência, pode ocorrer edição especial, seguindo, entretanto, idênticos critérios, formato e numeração sequencial.

**Art. 13** - A contagem dos prazos para efeitos de prescrição, decadência, recursos e outros, para pessoas físicas e jurídicas, fluem a partir da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Parágrafo único** - Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial Eletrônico do Município em que o ato foi veiculado.

**Art. 14** – A administração pública deve, obrigatoriamente, manter arquivo permanente contendo todas as edições do Diário Oficial Eletrônico do Município, em meio eletrônico com a devida criptografia e assinatura digital.

**Art. 15** - As despesas com execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, devendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 16** - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei serão editados através de Decreto ou ato próprio competente.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 959, de 30 de dezembro de 2016.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 19 de março de 2020.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO